



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ofício n. 005/2015 – NULIT

Brasília, 18 de junho de 2015

A SENHORA

Aline Arrivabene Cordeiro

ANALISTA DE CORREIOS JR - ADMINISTRADOR

BSB/CONEG/GEVEN/SUSVE/SOAC

alinearrivabene@correios.com.br

(61)35358602

Assunto: Resposta à impugnação ao Edital

Senhora Administradora,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa, questionando o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2015, onde alega violação ao monopólio postal, a Pregoeira, analisando detidamente as argumentações, informa que não procedem tais alegações, pelos seguintes motivos:

Os serviços a serem executados na contratação em apreço, estão descritos no item 7.2, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital, “in verbis”

7.2 - Dos serviços a serem executados:

7.2.1 - Do recepcionista:

- Prestar informações gerais relacionadas à Unidade e ao Órgão;
- Auxiliar a secretaria em que estiver prestando serviços nos procedimentos administrativos;
- Operar emissão e recebimento de correspondências e documentos através de sistemas próprios do Tribunal;
- Realizar pesquisas em sistema informatizado de gerenciamento de documentos do TRF 1ª Região;
- Operar equipamentos como microcomputador, fax, copiadora, scanner e telefone;
- Prestar atendimento no balcão de recepção;

- Fornecer informações acerca de andamento de processos e documentos, diretamente nos balcões de atendimento e por telefone;
- Auxiliar no preparo e expedição de documentos e processos;
- Atender ao público interno;
- Agendar, acompanhar e informar compromissos;
- Executar serviços que visem dar agilidade ao fluxo dos trabalhos administrativos;
- Marcar consultas e encaminhar pacientes para atendimento, para os postos alocados no serviço médico;
- Notificar o preposto a respeito das ocorrências de seus postos de serviços;
- Realizar outras atividades de mesma natureza profissional e grau de complexidade.

7.2.2 - Do mensageiro:

- Transportar documentos e objetos, exceto malotes;
- Auxiliar internamente na arrumação dos processos da secretaria em que estiver prestando serviços;
- Realizar distribuição interna de documentos e processos, com a realização de controles, quando necessário;
- Operar equipamentos como microcomputador, fax, copiadora, scanner e telefone, de acordo com a complexidade de suas atribuições;
- Encaminhar visitantes, quando solicitado;
- Prestar informações diversas por telefone;
- Transportar de uma Unidade para outra, documentos e processos diversos;
- Executar outras atividades correlatas, de acordo com a complexidade de suas atribuições.
-

Como se vê, as atividades a serem desenvolvidas, pela empresa ora contratada, não se enquadram naquelas executadas pelo impugnante. Portanto, não há se falar em quebra de monopólio postal, apenas com a inserção do termo “documentos ou processos” no Edital.

O monopólio dos Correios é para a remessa de correspondência, nada impedindo que se remeta por outros meios, papéis que não tenham essas características (processos findos para arquivamento, por exemplo, impressos etc).

O transporte de documentos se restringe aos papéis que tenham essa natureza, como, por exemplo, cartas, bilhetes ou qualquer outro expediente. Inserem-se nesse rol, também, por entendimento jurisprudencial, malotes (TRF1: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200001000630382), documentos públicos quando não entregues diretamente pela Administração, boletos etc.

Destaca-se a propósito, os seguintes entendimentos jurisprudências, pelos quais o termo correspondência tem seu alcance mitigado:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal (inclusive para a distribuição de boletos), porquanto seja serviço público, prestado em regime de monopólio. Ademais, o artigo 47 da Lei 6.538/78 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excepcionando-se do conceito de serviço postal tão somente as encomendas e impressos. (ADPF 46). (STF: AI-AgR 850632; LUIZ FUX, primeira turma).

A entrega de carnê de impostos e taxas municipais diretamente por agentes municipais não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. (TRF1: APELAÇÃO CIVEL – 200738120012391)

O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual concluiu que a abertura de procedimento licitatório combatido constitui violação ao monopólio da atividade postal exercida pela ECT apenas no que concerne aos objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada, nos termos da orientação do STF acima referida e dos artigos 9º e 47 da Lei 6.538/78. (TRF1: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL – 200001000630382)

Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT. (TRF1: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200538000065140)

A Constituição Federal de 1988 atribuiu à União, com exclusividade, manter o serviço postal, cuja execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). 2. Desse modo, por caracterizar violação ao monopólio postal, a entrega de documentos, que se incluem no conceito de carta, entre agências de estabelecimentos bancários, correta a sentença que determinou a anulação de procedimento licitatório, reconhecendo à ECT o direito de exploração do serviço. (TRF1: APELAÇÃO CIVEL – 200538000069267).

O Decreto nº29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei nº 6.538/78

que adota "as seguintes definições: CARTA - objeto correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário". (TRF1: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL – 200538000024710)

Assim, além do malote de processos, os objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada, nos termos da orientação do STF acima referida e dos artigos 9º e 47 da Lei 6.538/78, continuaram sendo de remessa exclusiva pela ECT.

Por outro lado, o próprio o art. 9º, em seu parágrafo 2º, Lei 6.538/78, dispõe que não se incluem no regime de monopólio:

Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

[...]

2º Não se incluem no regime de monopólio:

- a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;
- b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento (grifo nosso).

Dessa forma, ficam mantidos os termos do Edital, inclusive quanto à data e horário de abertura do Certame.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Lima da Silva
Núcleo de Licitações
Diretora